



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074577-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE LOURDES QUENTÃO BONA VOGLIA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2074577-41.2025.8.26.0000

Agravante: **MARIA DE LOURDES QUENTÃO BONAVOGLIA**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.703

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS SALARIAIS E IMPEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Decisão do i. Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência – Irresignação da recorrente – Decisão que merece ser mantida – A revisão pelo juízo de segundo grau do deferimento ou indeferimento de liminar está restrita às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses que não se configuram no presente caso – Ausência de comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* – Inexistência de risco

concreto de dano irreparável – Necessidade de dilação probatória para eventual revisão do ato administrativo – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES QUENTÃO BONA VOGLIA contra decisão que, nos autos de ação movida em face do ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado com o objetivo de anular o ato administrativo que lhe nega licença para tratamento de saúde no período de 22 de novembro de 2024 a 28 de janeiro de 2025.

A recorrente, professora da rede pública estadual, afirma que teve sua licença indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), mesmo apresentando atestado de profissional particular que recomendava seu afastamento devido a um diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio moderado (CID 10 F33.1). Alega que a negativa do DPME carece de fundamentação adequada e que o indeferimento pode lhe causar prejuízos financeiros, incluindo descontos em seus vencimentos, além da possibilidade de instauração de processo administrativo por abandono de cargo, em razão das faltas injustificadas anotadas.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, buscando assegurar a continuidade do pagamento de seus vencimentos, impedir descontos salariais e evitar a abertura de procedimento administrativo até a resolução definitiva da questão.

O Juízo de origem indeferiu a tutela antecipada ao entender que não estavam presentes os requisitos essenciais para sua

concessão, especialmente a urgência e a evidência suficiente do direito alegado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 15/17 e dispensada as contrarrazões do requerido.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 21).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela deve ser mantida.

Com efeito, o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O que se constata, então, é que é necessária para a concessão da tutela de urgência a presença, simultânea, da probabilidade do direito e do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e, ainda, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do citado dispositivo legal).

E esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15).

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

"Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial..."

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a cautelar" (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

Pois bem.

No caso em exame, tem-se que o ato administrativo impugnado goza de presunção de legitimidade e veracidade, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. A Administração Pública, ao exercer seu poder discricionário, deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, de modo que a simples inconformidade da parte recorrente não é suficiente para afastar tal presunção.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que não restou comprovado nos autos.

A análise da legalidade do indeferimento da licença médica demanda instrução probatória, tornando inviável sua revisão em

sede de cognição sumária. A Administração Pública possui competência técnica para avaliar a aptidão do servidor, e sua decisão somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca, a qual não foi apresentada pela parte agravante.

Ademais, a eventual instauração de procedimento administrativo não configura, por si só, risco concreto ao resultado útil do processo, pois sua simples existência não acarreta dano irreversível. O contraditório e a ampla defesa poderão ser plenamente exercidos na via administrativa, sem prejuízo à recorrente. Além disso, eventual decisão desfavorável poderá ser objeto de posterior revisão judicial, afastando qualquer risco de irreparabilidade.

Por fim, eventual prejuízo financeiro decorrente do indeferimento da licença médica configura-se como uma mera expectativa, carecendo de concretude para justificar a concessão da tutela antecipada nesse momento. Ademais, não se verifica risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, na hipótese de êxito na demanda, eventual dedução remuneratória poderá ser plenamente restituída, sem qualquer comprometimento irreversível à esfera patrimonial da parte recorrente.

Diante da ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida pleiteada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, pois não há justificativa jurídica para a antecipação dos efeitos da tutela sem a devida comprovação dos elementos exigidos pela legislação processual.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate

de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada nos termos em que proferida pelo nobre Juízo *a quo*.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator